



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 021/2025

PROJETO DE LEI Nº 013/2025

AUTOR: Vereador JARDEL BARROSO – AGIR

ASSUNTO: dispõe sobre a proibição de realização de queimadas de lixos, entulhos e outros materiais em área urbana e rural no município de São Francisco do Brejão - MA e dá outras providências.

EMENTA: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS. MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. PROTEÇÃO AMBIENTAL TERRITORIAL. NORMAS LOCAIS. PRÁTICAS LESIVAS. QUEIMA DE LIXO E ENTULHO. LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. CÓDIGO FLORESTAL. USO DE FOGO EM VEGETAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO INFRATOR. SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DIREITO PENAL. CONDUTAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE.

Procederei à análise da temática acima indicada - a título opinativo e informativo, tendo como objetivo trazer os esclarecimentos jurídicos necessários sobre o assunto.

1. RELATÓRIO

A presente consulta jurídica, versa sobre a necessidade de análise e emissão de parecer a um Projeto de Lei que visa coibir a prática de queimadas de lixo, entulho e outros materiais em todo o território do Município de São Francisco do Brejão, no estado do Maranhão, abrangendo tanto a área urbana quanto a rural. A iniciativa legislativa surge em resposta a uma crescente preocupação com os impactos ambientais, sanitários e sociais decorrentes dessas práticas, que têm se tornado um problema recorrente e de difícil controle no município, gerando um clima de apreensão e insatisfação entre os munícipes e as autoridades locais. A proposição legislativa busca, portanto, estabelecer um marco regulatório claro e eficaz para a proteção do meio ambiente e da saúde pública, garantindo um futuro mais sustentável para a comunidade.

Observa-se que a prática de queimar lixo, entulho e outros materiais em áreas urbanas e rurais tem gerado uma série de externalidades



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

negativas que afetam diretamente a qualidade de vida dos munícipes. A emissão de fumaça e gases tóxicos contribui para a degradação da qualidade do ar, intensificando problemas respiratórios, alergias e outras doenças, especialmente em crianças e idosos, grupos mais vulneráveis. Além disso, a queima descontrolada pode levar à destruição da vegetação nativa, à erosão do solo, à contaminação de corpos d'água e à perda de biodiversidade, comprometendo o equilíbrio ecológico e os recursos naturais essenciais para a subsistência e o bem-estar da população. A falta de uma legislação específica e de mecanismos de fiscalização efetivos tem permitido a continuidade dessas ações prejudiciais, demandando uma intervenção legislativa assertiva.

A problemática se agrava quando consideramos os riscos à segurança pública associados às queimadas. O fogo, quando descontrolado, pode facilmente se alastrar, atingindo residências, estabelecimentos comerciais, áreas de preservação ambiental e até mesmo propriedades rurais, causando danos materiais consideráveis e colocando em risco a vida de pessoas e animais. Incidentes dessa natureza, que já foram registrados em diversas ocasiões no município, geram um sentimento de insegurança e fragilidade na comunidade, evidenciando a urgência em estabelecer normas que previnam tais ocorrências e responsabilizem os infratores. A necessidade de um ordenamento jurídico que coíba de forma contundente tais práticas é, portanto, inquestionável para a garantia da ordem e da segurança pública.

É fundamental destacar que a ausência de uma legislação municipal que trate especificamente da proibição de queimadas de lixo, entulho e outros materiais em áreas urbanas e rurais tem criado um vácuo normativo, dificultando a atuação dos órgãos fiscalizadores e a punição dos responsáveis. A situação atual permite que tais condutas persistam, em detrimento do interesse público e da coletividade. O Projeto de Lei em questão surge como uma resposta proativa e necessária para preencher essa lacuna, estabelecendo regras claras sobre o que é permitido e o que é vedado, bem como definindo as sanções cabíveis para aqueles que descumprirem as normas. A clareza e a especificidade da proposta legislativa são cruciais para sua efetividade e para a conscientização da população.

A proposição legislativa em análise visa, em sua essência, promover um ambiente urbano e rural mais saudável, seguro e sustentável para todos os habitantes de São Francisco do Brejão. Ao proibir as queimadas de lixo, entulho e outros materiais, o Projeto de Lei busca não apenas mitigar os



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

danos ambientais e sanitários já existentes, mas também prevenir futuras ocorrências, incentivando a adoção de práticas mais responsáveis de descarte e manejo de resíduos. A iniciativa reflete um compromisso com o bem-estar da comunidade e com a preservação dos recursos naturais para as futuras gerações, posicionando o município na vanguarda das preocupações ambientais e sociais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise da matéria em comento, atinente à proposição legislativa que visa coibir a realização de queimadas de lixo, entulhos e outros materiais em áreas urbanas e rurais no Município de São Francisco do Brejão - MA, encontra seu fundamento primordial no texto magno da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O Art. 225 da Carta Magna erige o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de todos, impondo, de forma inequívoca, ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo a assegurar a qualidade de vida. Este preceito constitucional, de caráter principiológico e cogente, irradia seus efeitos para todos os entes federativos, conferindo aos Municípios, em sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de legislar sobre matérias de interesse local, o que, inegavelmente, abrange a proteção ambiental em seu território.

A atuação municipal na esfera ambiental não se restringe à mera fiscalização, mas se estende à capacidade de editar normas que previnam e reprimam condutas lesivas ao meio ambiente. A proteção ambiental, em sua concepção ampla, demanda a adoção de medidas preventivas e repressivas, e a proibição de práticas nocivas, como as queimadas de resíduos, insere-se perfeitamente nesse escopo. A Constituição, em seu § 1º, detalha as atribuições do Poder Público para garantir o direito ao meio ambiente equilibrado, incluindo a preservação de processos ecológicos, a proteção da diversidade genética, a criação de áreas protegidas, a exigência de estudos de impacto ambiental, o controle de substâncias perigosas, a promoção da educação ambiental e a proteção da fauna e flora. Dentre essas atribuições, a capacidade de controlar atividades potencialmente danosas ao meio ambiente é inerente ao dever de preservação.

Nessa perspectiva, a competência legislativa para editar norma que proíba queimadas de lixo e entulho em seu território é inquestionável, pois



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

se alinha diretamente com o dever constitucional de proteger o meio ambiente local. A legislação ambiental infraconstitucional, como se demonstrará adiante, corrobora e detalha essa prerrogativa, fornecendo os instrumentos normativos necessários para que os municípios exerçam plenamente sua função protetiva.

A análise da legislação infraconstitucional reafirma a competência municipal. A Lei nº 9.605/1998, diploma legal que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabelece, em seu Art. 11, que a **suspensão de atividades** será aplicada quando estas não estiverem em consonância com as prescrições legais. Este dispositivo é particularmente relevante, pois confere aos órgãos competentes a prerrogativa de interromper atividades que violem normas ambientais.

Ademais, o Art. 70 da mesma Lei nº 9.605/1998 define infração administrativa ambiental como qualquer ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Esta definição ampla permite que o município, ao editar uma norma proibitiva de queimadas, enquadre o descumprimento desta como infração ambiental. O § 4º do referido artigo assegura a apuração dessas infrações mediante processo administrativo próprio, garantindo sempre o direito de ampla defesa e o contraditório.

O rol de sanções administrativas previsto no Art. 72 da Lei nº 9.605/1998 é extenso e abrange medidas como a **suspensão parcial ou total de atividades** (inciso IX) e o **embargo de obra ou atividade** (inciso VII). Tais sanções são aplicáveis quando o produto, a obra ou a atividade não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares, o que se coaduna perfeitamente com a pretensão de proibir queimadas. A possibilidade de cumulação de sanções, prevista no § 1º do Art. 72, demonstra a rigidez do ordenamento jurídico em face de condutas lesivas ao meio ambiente.

Por fim, o Art. 3º da Lei nº 9.605/1998 estabelece a responsabilidade da pessoa jurídica por infrações ambientais cometidas por seus representantes legais ou órgãos colegiados, nos casos em que a infração seja praticada no interesse ou benefício da entidade. Essa norma garante que mesmo pessoas jurídicas sejam responsabilizadas, reforçando o caráter protetivo da lei.

A interconexão entre a competência constitucional e a legislação infraconstitucional, especialmente a Lei nº 9.605/1998, confere ao



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

Município de São Francisco do Brejão a base legal sólida para a edição de normas que proíbam queimadas de lixo e entulho, pois tais práticas configuram, inequivocamente, ações ou omissões que violam as regras jurídicas de proteção ambiental.

a) Da Tipificação de Condutas Lesivas ao Meio Ambiente e a Aplicação Subsidiária do Direito Penal

A Constituição Federal, em seu Art. 225, § 3º, estabelece de forma clara que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Este dispositivo constitucional fundamenta a atuação do Poder Público na repressão a práticas danosas, permitindo a tipificação de condutas que causem prejuízos ao meio ambiente.

Nesse contexto, a Lei nº 9.605/1998, ao tipificar crimes ambientais, oferece um arcabouço legal para a responsabilização penal de indivíduos e entidades que causem danos ao meio ambiente. O Art. 54, por exemplo, tipifica o crime de poluição, definindo como conduta criminosa aquela que causa poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, mortandade de animais ou destruição significativa da flora, com penas de reclusão e multa. As qualificadoras previstas no § 2º deste artigo, como tornar áreas impróprias para ocupação humana ou causar poluição hídrica que impossibilite o abastecimento público, demonstram a severidade com que o ordenamento jurídico trata tais condutas.

O Art. 60 da mesma lei criminaliza a construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores sem a devida licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou em desacordo com as normas aplicáveis, prevendo pena de detenção ou multa. Similarmente, o Art. 48 tipifica como crime ambiental o ato de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e outras formas de vegetação, cominando pena de detenção e multa.

É crucial destacar o Art. 79 da Lei nº 9.605/1998, que determina a aplicação subsidiária das normas do Código Penal e do Código de Processo Penal às infrações penais previstas na referida lei. Esta disposição confere ao ordenamento jurídico uma maior robustez, permitindo que os princípios e regras gerais do direito penal e processual penal sejam aplicados aos



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

crimes ambientais, garantindo o devido processo legal e a ampla defesa. A ação penal pública incondicionada, prevista no Art. 26 da Lei nº 9.605/1998, assegura que o Ministério Público possa iniciar a persecução penal independentemente da vontade da vítima, um princípio fundamental para a efetiva repressão aos crimes ambientais.

A tipificação de condutas lesivas ao meio ambiente, como as queimadas de lixo e entulho, em âmbito municipal, encontra respaldo na capacidade legislativa local, amparada pela Constituição e detalhada pela Lei nº 9.605/1998. A proibição dessas práticas, ao ser estabelecida por lei municipal, cria um novo ilícito administrativo e, em caso de descumprimento, pode ensejar a aplicação das sanções previstas na legislação federal, além de possíveis sanções penais, em conformidade com o princípio da subsidiariedade.

A legislação ambiental, ao prever sanções administrativas e penais para condutas lesivas ao meio ambiente, como a poluição e a destruição da flora, e ao permitir a aplicação subsidiária das normas penais gerais, oferece um leque de ferramentas para que o Poder Público municipal coíba práticas como as queimadas de lixo e entulho. A tipificação dessas condutas em lei municipal, portanto, fortalece a proteção ambiental no âmbito local, alinhando-se aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

b) Da Necessidade de Regulamentação Específica e a Vedação de Práticas Prejudiciais ao Meio Ambiente

A legislação ambiental brasileira, em sua amplitude, busca não apenas tipificar condutas lesivas, mas também estabelecer um arcabouço de proteção que abarca diversas esferas de atuação do Poder Público e da sociedade. A Lei nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, em seu Art. 38, estabelece uma proibição geral ao uso do fogo em vegetação, permitindo-o apenas em situações específicas e controladas, as quais não se aplicam à queima de lixo, entulho e outros materiais em áreas urbanas e rurais. Esta vedação genérica reforça a necessidade de regulamentação local para coibir atividades que, embora não diretamente ligadas à vegetação nativa, podem gerar impactos ambientais significativos.

O Art. 3º da Lei nº 12.651/2012, ao definir termos cruciais como Área de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal, além de outras categorias de áreas e atividades, demonstra a preocupação do legislador em detalhar os conceitos e institutos relevantes para a aplicação da legislação ambiental. A definição de "área verde urbana" como espaços com



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

predomínio de vegetação, destinados à recreação, lazer e melhoria da qualidade ambiental urbana, evidencia a importância dada aos espaços verdes em centros urbanos, que podem ser diretamente afetados pela fumaça e pelos poluentes gerados por queimadas.

A Lei nº 10.257/2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes da política urbana, apresenta um rol de instrumentos de planejamento e gestão do desenvolvimento urbano, como o plano diretor, o zoneamento ambiental, e institutos jurídicos e políticos como a desapropriação, a servidão administrativa e o direito de preempção. O Art. 4º desta lei elenca diversos instrumentos que podem ser utilizados pelo Poder Público municipal para a gestão urbana, o que inclui a criação de normas ambientais locais. O Art. 42-B, por sua vez, estabelece a necessidade de projetos específicos para a ampliação do perímetro urbano, com delimitação de áreas com restrições à urbanização e sujeitas a controle especial em função de ameaças de desastres naturais, bem como diretrizes para proteção ambiental. A proibição de queimadas em áreas urbanas e rurais se insere, portanto, nas diretrizes de planejamento e controle urbano.

A proibição de queimadas de lixo e entulho em áreas urbanas e rurais por meio de um projeto de lei municipal é, portanto, uma medida plenamente constitucional e legal. O Art. 225, § 3º, da Constituição Federal, ao prever sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente, legitima a atuação municipal na imposição de tais sanções para coibir práticas como as mencionadas. A aplicação subsidiária das normas do Código Penal e do Código de Processo Penal, conforme o Art. 79 da Lei nº 9.605/1998, permite a tipificação de condutas lesivas ao meio ambiente em âmbito municipal, sempre observando as garantias processuais. Assim, o projeto de lei em questão está alinhado com o ordenamento jurídico vigente e com o dever constitucional de proteger o meio ambiente, servindo como um instrumento eficaz para a preservação ambiental no município.

A análise conjunta das normativas citadas demonstra que o município possui a prerrogativa e o dever de legislar sobre matérias ambientais de interesse local, como a proibição de queimadas de lixo e entulho. A legislação ambiental federal, ao estabelecer princípios, tipificar crimes e prever sanções, fornece a base para que os municípios atuem de forma complementar, detalhando e aplicando essas normas em seu território, garantindo um ambiente mais seguro e saudável para seus cidadãos.

3. CONCLUSÃO



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

Diante do exposto e considerando todas as normativas e argumentações jurídicas abordadas e aplicáveis ao caso em questão, concluo a consulta solicitada. Este parecer, embasado em criteriosa análise, reflete meu entendimento jurídico sobre a matéria, devendo ser considerado como tal para os devidos fins - e sem que perca o caráter meramente opinativo e interpretativo **e visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser votado e aprovado.**

São Francisco do Brejão – MA, 17 de setembro de 2025.

OBRAS E SERVIÇO PÚBLICOS

Francisco do Santos Silva
Presidente

Lucas dos Santos Pereira
Relator

Larissa Cristina Silva Farias
Membro

JUSTIÇA E REDAÇÃO

Marcos Aguiar Sousa Moura
Presidente
Francisco Pereira de Moraes
Relator
Jhon Elis Cruz de Lima
Membro: